



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.490 - PE (2019/0283487-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A
BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC.

1. Em recente análise da matéria, nos ERESP 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados cite dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 – que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio –, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria'".

3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 12 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.490 - PE (2019/0283487-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A
BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado (fl. 259, e-STJ):

Processual Civil. Apelação a desafiar sentença que, em ação ordinária, revogou tutela antecipada deferida e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil [1973], então vigente (atualizados a partir do mês seguinte ao da publicação desta sentença, pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Alega o apelante, em síntese: 1) a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação a cargo dos produtores rurais pessoas físicas, eis que a contribuição para o salário-educação só pode ser exigida das empresas, e não dos produtores rurais, como no caso do apelante, que não possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e não pode ser equiparado, para fins tributário àquelas; 2) que o produtor rural pessoa física é enquadrado como contribuinte individual e não como empresa, tendo as autoridades tributárias extrapolado o comando legal, criando sujeição passiva não prevista em lei, o que fere frontalmente a Constituição, no seu art. 5º, inciso II, da CF/88, e; que a sentença decidiu em contrariedade aos arts. 212, § 5º da Constituição, atualmente, 15, da Lei 9.424/96, 1º, § 3º, da Lei 9.766/98 e 12, inc. V, alínea "a", da Lei 8.212/91.

Na linha da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Portanto, inequívoca é a inexigibilidade da contribuição para o salário-educação a cargo dos produtores rurais pessoas físicas, como no caso em exame.

Inversão dos ônus sucumbenciais, condenação dos apelados, ora apelados, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, ora apelante, os quais são fixados dois mil reais, em razão do posicionamento adotado por este órgão fracionários, em causas de tal magnitude,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e tendo em vista que a causa nasceu e se desenvolveu sob os influxos do Código de Processo Civil de 1973.

Apelação provida.

Os Embargos de Declaração foram julgados nos seguinte sentido (fl. 317, e-STJ):

Processual Civil e Tributário. Aclaratórios do Fundo Nacional a apontar omissão no acórdão, nos termos do art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, diante da não apreciação da sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a atribuição de efeitos infringentes, com sua exclusão da lide, id. 10836388.

1. Entretanto, não há o que se integrar, à míngua de qualquer provocação do embargante, considerando que a sentença o manteve no polo passivo da lide e na primeira oportunidade de se pronunciar, quando instado a se manifestar quanto à rejeição dos embargos de declaração, não o fez como se verifica no documento, id. 1152192, não havendo qualquer manifestação recursal devolvendo a pretensão dilatória.

2. Por outro lado, persiste a legitimidade passiva concorrente do fundo embargante, pois, junto com a União (Fazenda Nacional), são destinatários da contribuição, sendo, dos valores recolhidos, maior parte efetivamente destinada àquele ente estatal (cerca de noventa e seis por cento dos valores indevidamente recolhidos). Precedente: PJE-AC0805527-54.2017.4.05.8300, des. Carlos Wagner Dias Ferreira (convocado).

3. No tocante aos aclaratórios do particular, assiste-lhe razão quanto à omissão em relação à extensão do pedido de restituição do indébito, que deve abranger os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do pedido inicial item "a", id. 115017. Precedente: PJE-AR0806991-55.2015.4.05.0000, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima.

4. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária deve ser calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que, na letra a, da Nota 1, do item 4.4 - Repetição do Indébito Tributário, subitem 4.4.1 - Correção monetária, prescreve a aplicação da Selic de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, devendo ser observados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, consoante o precedente em regime de repercussão geral no RE 870947/SE, min. Luiz Fux, publicado em 20 de novembro de 2017.

5. Não há erro material a ser corrigido no tópico referente à fixação dos honorários advocatícios, que não aplicou a norma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Segunda Turma, quanto as ações ajuizadas sob os influxos do diploma anterior; no caso, esta ação é de 22 de abril de 2013, id. 115018.

6. Com efeito, adota-se a disposição do art. 20, parágrafo 4º, de Código de Processo Civil [1973], sendo rotineira a fixação dos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios em dois mil reais. Precedente: EDAC455184, des.
Leonardo Carvalho.

7. Parcial provimento aos embargos de declaração do particular para suprir a omissão, reconhecendo o direito à restituição do indébito sobre os últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e improvimento dos embargos de declaração do ente público.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, no mérito, dos arts. 16 da Lei 11.457/2007 e 1º da Lei 9.766/1998.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.839.490 - PE (2019/0283487-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de outubro de 2019.

A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

No tocante ao mérito, a irresignação não merece acolhida.

Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica", *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EResp 1.619.954/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 16.4.2019)

Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu percuente voto-vista, no qual analisou detalhadamente a legislação que rege a matéria, concluindo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Considerando-se que, **de acordo com as disposições normativas atualmente em vigor, a restituição de contribuições destinadas a terceiros, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, ocorre nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e levando-se em consideração, ainda, que compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio, impõe-se a conclusão de que, em ação judicial que contenha pedido de restituição ou compensação de contribuições de terceiros, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a União possui legitimidade exclusiva** para figurar no polo passivo da demanda, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos, envolvidos no presente feito.

Com efeito, após o advento da Lei 11.457/2007, a União passou a ter legitimidade **exclusiva** para responder às ações que visam a declaração de inexistência de contribuições de terceiros, assim como a restituição e/ou compensação de valores recolhidos, a esse título, supostamente de modo indevido ou a maior, **exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.**

[...]

Entretanto, diversamente do que ficou consignado nos acórdãos embargados, **a Lei 11.457/2007 – que criou a "Super Receita" e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros –**, mostra-se relevante para a definição do sujeito passivo da ação de repetição de indébito, pois as três mencionadas entidades, beneficiárias das referidas contribuições, não possuem capacidade tributária ativa, o que afasta a sua legitimidade passiva **ad causam**, de modo que a orientação adotada nos acórdãos embargados merece, a meu ver, ser superada, para fazer prevalecer o entendimento mais recente de ambas as Turmas desta Primeira Seção, proclamado nos seguintes precedentes:

[...]

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva *ad causam* para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007.

Ademais, nota-se que a instância de origem decidiu a questão com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, afasta-se de ideia de simples valoração da prova, concluindo tratar-se de pura análise do conteúdo fático probatório dos autos, o que, como é cediço, é vedado na estreita via do Recurso Especial, por força da Súmula 7 do STJ, conforme já acima mencionado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0283487-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.839.490 / PE

Números Origem: 08011342820134058300 8011342820134058300

PAUTA: 12/11/2019

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
RECORRIDO : JOSÉ DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADOS : DANIELLA MEDEIROS RÊGO - PE018881
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S) - AL003107A
BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE032254
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Salário-Educação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.